



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12624/2022  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE:** AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E ADENILSON LIMA REIS  
**ADVOGADO(A):** SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, SR. ADENILSON LIMA REIS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2022 DO MUNICÍPIO.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DILCON  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

1. Trata-se da **Representação, com pedido de medida cautelar** (fls. 2/5), formulada pela empresa **Agrícola Rio Preto Ltda.** em face do **Sr. Adenilson Lima Reis**, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2022, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas em fornecimento de grupos de geradores de interesse da prefeitura.
2. A Representação fora admitida, consoante Despacho nº 602/2022-GP de fls. 22/24, da Presidência, que determinara, ainda, ao responsável pela GTE-MPU, que adotasse as providências pertinentes ao caso, como encaminhamento do feito ao Relator para apreciação da medida cautelar.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

3. Distribuído o processo a minha Relatoria, exarei o Despacho nº 332/2022-GCARIMOUTINHO (fls. 77/78), acautelando-me quanto ao pedido de medida cautelar, para determinar a notificação do prefeito municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, com o fito de tomar ciência da presente representação e, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pronunciar-se a respeito das questões suscitadas na exordial, com arrimo no art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/1996.
4. Fora expedido eletronicamente o Ofício nº 0340/2022-GTE/MPU (fl. 80), com aviso de recebimento positivo à fl. 81, tendo sido recebido resposta por parte do Representado às fls. 82/102.
5. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 352/2022-GCARIMOUTINHO (fl. 109), foram encaminhados os autos à DILCON e, posteriormente, ao membro do Ministério Público de Contas, para que se manifestassem quanto ao feito.
6. Diante disso o Órgão Técnico (DILCON), através do Laudo Técnico nº 72/2022-DILCON (fls. 116/143), no que tange às licitações e contratos e considerando que a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, violou os princípios da ampla publicidade, transparência, promoção da ampla competitividade do procedimento licitatório e da impessoalidade, propôs:

1) **Conceder a Medida Liminar** e a suspensão do Pregão Presencial nº 018/2022; bem como suspender a execução de todos os atos administrativos concernentes ao procedimento licitatório ou à eventual execução contratual, na fase em que se encontrarem, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas;

2) **Determinar** que a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM anule a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 018/2022 e refaça o procedimento licitatório desde a etapa de publicação do Aviso de Licitação, promovendo a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet) e adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2021;

3) **Determinar**, caso a liminar seja concedida, que a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM não celebre contratos administrativos com base na Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 018/2022 até que a irregularidade seja



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

sanada pelo jurisdicionado a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas;

4) **Determinar**, caso a liminar seja concedida, que a Prefeitura Municipal junte aos autos todos os contratos administrativos/instrumentos contratuais que, por ventura, foram celebrados com base na referida Ata de Registro de Preços irregular, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, para que haja o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, conforme o que preceitua o art. 71, inciso XI, §1º, §2º da Constituição; o art. 1º, incisos XIII, XIV e XV da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, inciso XIII, XIV e XV da Resolução nº 04/2002;

5) **Encaminhar**, no caso da determinação anterior, todos os contratos administrativos/instrumentos contratuais, que, por ventura, tenham sido celebrados com base na Ata de Registro de Preços irregular, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, para que suste-os imediatamente, com fulcro no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, inciso XV da Resolução nº 04/2002;

6) **Assinar prazo** para que a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das ilegalidades apontadas nestes laudo técnico, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei nº 2.423/1996;

7) **Determinar** que a Unidade Técnica Especializada no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI) faça o devido acompanhamento da publicação do Pregão Presencial nº 018/2022, bem como de outros processos licitatórios promovidos pela municipalidade de Nova Olinda do Norte/AM, consoante o que determina o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2021; bem como o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF);

8) **Cumpra** as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002;

9) **Oficie as partes interessadas** acerca das decisões advindas deste processo.

7. Inobstante o posicionamento do Órgão Técnico, o *Parquet* de Contas, via o Parecer nº 3422/2022-RCKS (fls. 144/147), opinou pelo conhecimento e procedência da



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

presente Representação, sugerindo, no ato, que se determinasse ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, a anulação de todas as fases subsequentes à abertura do Edital do Pregão Presencial (SRP) nº 18/2022-CPL/PMNON, e, caso a medida for ulterior à celebração do contrato (derivado do supramencionado processo licitatório vicioso), que seja imposta ao Prefeito Municipal em epígrafe, a suspensão de execução da avença, vedada a assinatura de qualquer serviço ou pagamento, sob pena de cominação de multa com fulcro no artigo 54, II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996; ao fim, requer que se officie à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para sustação do contrato.

8. É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

9. Versam os autos sobre a **Representação, com pedido de medida cautelar** (fls. 2/5), formulada pela empresa **Agrícola Rio Preto Ltda.** em face do **Sr. Adenilson Lima Reis**, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2022, que tem por escopo a contratação de empresas especializadas em fornecimento de grupos de geradores de interesse da prefeitura.

10. Impende salientar que a Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, de modo que acompanho o Despacho nº 602/2022-GP (fls. 22/24), da Presidência, quanto a sua **admissibilidade**, entendendo, pois, que o presente procedimento deva ser conhecido.

11. Ademais, em análise formal, observo que os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 95 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, foram devidamente respeitados, na medida em que o representado fora notificado, de forma regular, através do Ofício nº 0340/2022-GTE/MPU (fl. 80), com aviso de recebimento positivo à fl. 81, tendo apresentado suas razões de defesa às fls. 82/108.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

12. O representante, em suma, alega que o Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 018/2022, realizado pela Prefeitura de Nova Olinda do Norte, fora veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas nº 3.094, de 13 de abril de 2022, contendo a informação que o edital e seus anexos poderiam ser retirados na sede da Prefeitura Municipal em questão.

13. Entretanto, aduz que ao tentar retirar o edital, no dia 25 de abril de 2022, não obteve sucesso, uma vez que a pregoeira estava ausente, de modo que se dirigiu à residência da mesma, onde mais uma vez não logrou êxito.

14. Estando previsto para iniciar o referido Pregão às 9 horas, do dia 26 de abril de 2022, o representante afirma que se dirigiu ao local com uma hora de antecedência. Contudo, apesar da tentativa de adquirir o Edital do Pregão em tempo hábil a erigir proposta, a pregoeira somente entregou o referido edital às 8 horas e 38 minutos, impossibilitando, assim, sua participação.

15. Na mesma monta, o Representante alega ter havido direcionamento do edital e transgressão à Lei nº 12.527/2011, tendo em vista a falta de transparência do certame ao não realizar a publicação do Edital em canais de acesso ao público, como o próprio Portal de Transparência do ente. Ademais, de se afigurar patente a presença do *fumus boni iuris*, e do instituto do *periculum in mora*, haja vista o materializado de risco irreparável ou de difícil reparação ao não cumprir os preceitos da Lei nº 12.527/2011, bem como a iminência da produção de efeitos financeiros da indigitada aquisição.

16. Ao final, pleiteou o deferimento da medida cautelar e da representação, nos seguintes termos:

- a) Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;
- b) Seja reconhecida a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, em razão disso, seja deferida a MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do processo licitatório nº 18/2022 até que haja decisão definitiva desta Corte;
- c) Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer;
- d) Seja citado o senhor Prefeito de Nova Olinda do Norte/AM, Adenilson Lima Reis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

e) Seja, ao final, reconhecida a ilegitimidade e a ausência de transparência no procedimento licitatório mencionado, para o fim de se ter por nulo o respectivo Edital da forma como está, notificando-se o Prefeito de Nova Olinda do Norte/AM a proceder com a devida publicidade e transparência do Edital e, não o fazendo no prazo a ser fixado, seja o certame sustado em definitivo por esta Corte.

17. De posse da manifestação do representante, o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, por intermédio de seus advogados, apresentou defesa, acostada às fls. 82/2012, quanto às irregularidades suscitadas na exordial.

18. Em justificação, o Prefeito argumentou, em síntese, que o suposto interesse do representante em participar do certame não foi concretizado tendo em vista a delonga do mesmo em retirar o edital, realizando a primeira tentativa somente 12 (doze) dias após a convocação (sendo um dia antes da realização da sessão e sem demonstrar a comprovação da suposta tentativa). Conclui que, resta claro que quem impossibilitou a participação do representante fora sua própria desídia, considerando a primeira tentativa somente ocorrer um dia antes da abertura de propostas, de modo que não há o que se falar na criação de óbices por parte da Prefeitura, mas apenas no descuido da empresa interessada.

19. Acrescenta, também, que a ausência de publicação do edital do certame no Portal de Transparência do Município não acarretou qualquer prejuízo à competitividade do certame, vez que a Administração Pública garantiu acesso às informações relacionadas ao Pregão Presencial nº 18/2022 a todos os interessados, por meio de publicação e divulgação nos meios oficiais, bem como indicou as formas para a obtenção do edital na íntegra.

20. Integraliza entendimento afirmando queo dever de resguardar o acesso ao procedimento licitatório de qualquer interessado não está consagrado na obrigatoriedade de divulgação do edital de forma integral em sítio eletrônico, mas sim na sua disponibilização a qualquer interessado, consoante os termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, de modo que não haveria elementos hábeis a comprovar que a sua atuação se encontraria eivada de dolo ou culpa grave, capaz de ocasionar a aplicação de multa conforme o artigo 28 da LINDB.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

21. Ao final, clama pela necessidade de motivação das decisões exaradas pelas unidades integrantes dos Tribunais de Contas, solicitando uma análise fundamentada em cada tópico da respectiva peça defensiva. Diante do exposto, requereu:

I) O indeferimento da medida cautelar, vez que não restam presentes o periculum in mora e o fummus boni iuris nos presentes autos;

II) Quando ao mérito, seja a presente Representação julgada totalmente IMPROCEDENTE, rechaçando a sugestão de aplicação de qualquer penalidade ao Sr. Adenilson Lima Reis, haja vista a evidente inexistência de dolo ou culpa grave, não incidindo em qualquer das hipóteses previstas no art. 279 c/c 288 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

III) Subsdiariamente, caso não sejam acatados os argumentos formulados, o que se suscita pelo princípio da eventualidade, requer seja demonstrado na motivação da decisão a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive ofertando alternativas ao gestor, nos termos dos art. 20 e 22, e seus parágrafos, da LINDB, observando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a previsão do art. 28 da LINDB no sentido de comprovar, de forma clara, a existência de ato praticado com culpa grave (erro grosseiro) ou dolo ensejador de responsabilização do agente público.

22. Doravante passo, tão logo, à análise do mérito da presente Representação.

23. Avulta deslindar, primeiramente, a questão acerca do cerceamento da participação do representante, empresa Agrícola Rio Preto Ltda., no Pregão Presencial nº 18/2022, conduta que fere diretamente os princípios administrativos da transparência e ampla publicidade, ademais de restringir a competitividade do procedimento licitatório *sub examine*, situação que justifica a declaração de nulidade do Certame e de todos os atos dele advindos. Explico.

24. Esquadrinhando a publicação do Aviso de Licitação do Pregão Presencial (SRP) nº 18/2022 – CPL/PMNON (fl. 17), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em sua edição nº 3094, de 13 de abril de 2022, nota-se que o edital e seus anexos poderiam ser retirados na sede da Prefeitura de Nova Olinda do Norte/AM.

25. Assim, analisando o ato convocatório supramencionado, percebe-se que não há indicação de horários e dias para a aquisição do instrumento licitatório ou da sua leitura



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

na íntegra. Ora, se não há a designação de horários para a aquisição do edital, poder-se-ia adquiri-lo um dia antes ou no mesmo dia, de modo que não há o que se falar em desídia por parte do representante. Senão vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º da Leiº 10.520/2002. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II- do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a **indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital**; (grifo nosso)

26. Cumpre mencionar que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, proíbe a existência de cláusulas, como também de atos convocatórios, que admitam, prevejam, incluam ou, até mesmo, tolerem cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir a competitividade do certame, estabelecendo imposições com vias a dificultar a obtenção do edital. Neste corolário, quaisquer cláusulas, ou obrigações externas impostas para a aquisição do instrumento licitatório (inclusive com a obrigatoriedade da presença física na sede do município para a obtenção do diploma editalício) que, de qualquer modo, fira a impessoalidade exigida pelo dogma constitucional, poderá afetar a competitividade do certame, eivando-o de vícios.

27. Tal conclusão se interliga com a tônica jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, que, a respeito da temática, aduz:

É irregular a exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação. (Acórdão TCU nº 3192/2016).

28. Na mesma dialética de mácula do pregão *in comento*, converge o entendimento esposado pelo princípio da publicidade, que ordena que os atos administrativos, bem como os termos da licitação, devam ser efetivamente exibidos para o conhecimento de todos. Sendo um dever de transparência conjugado pela própria lei de licitações e contratos, que institui que as licitações não serão sigilosas, sendo, portanto, públicas e



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

acessíveis (salvo o conteúdo das propostas até a respectiva abertura); consoante os termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

29. Nesta perspectiva, o cumprimento do princípio da publicidade, perpassada pelo compromisso em divulgar os editais de licitações em meios eletrônicos de informação, tem largos efeitos na promoção da competitividade dos certames, com vistas a proporcionar a aquisição de bens e serviços de forma mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública (conforme os termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, aliado ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União).

30. Na mesma monta consente o artigo 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que preleciona a obrigatoriedade da publicação dos editais de licitação em locais de amplo acesso, sendo, portanto, um dever legal sedimentado.

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

31. Importa mencionar, que para o cumprimento do disposto no transcrito compêndio legal, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os elementos e meios legítimos de que dispuserem, inclusive sendo obrigatória a divulgação nos sítios eletrônicos oficiais, com vistas a dar amplo acesso aos atos administrativos (artigo 8º, §2º, da Lei nº 12527/2011).

32. Nesta toada, o próprio diploma legal *in comento* apregoa o dever dos órgãos e entidades, através dos supramencionados portais de transparência, a dar amplo acesso às informações, com vias a resguardar o princípio da transparência ativa, que preleciona a obrigatoriedade da divulgação dos documentos, concernentes às licitações, nos respectivos portais de transparência dos entes, de modo que não subsiste a alegação, perpetrada pelo representante, pautada no “horário de funcionamento” para o entendimento da demanda (fl. 86).

33. *Mister* é compreender que a obrigação da ampla divulgação do edital e documentos inerentes aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

Pública é mais abrangente que a entrega do edital aos interessados através da retirada presencial na sede da Prefeitura, mas na efetiva disponibilização das informações e documentos para que qualquer interessado possa ter acesso sem nem mesmo o requerer, por meio do fornecimento da documentação nos supramencionados portais de transparência.

34. Logo, hei de anuir com a posição delineada pelo membro do *Parquet* e do Órgão Técnico, no sentido de que o cerceamento da competitividade, em virtude da criação de obstáculos para fornecer o diploma editalício, por parte da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, decorre, sobretudo, da falta de disponibilização do Edital no Portal de Transparência do Município, que há muito não recebe atualização.

35. Dessa forma, em análise dos elementos colacionados pelo Representante, resta clarividente que Prefeitura não cumpriu a determinação de disponibilizar o acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico, por meio da rede mundial de internet, conforme disciplinado no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 12.527/2011.

36. Nesse cenário, há decisões consolidadas dos Tribunais de Contas acerca da questão quanto à plausibilidade de anulação de licitações com essa ilegalidade latente:

A não divulgação e disponibilização de editais de licitação e demais documentos correlacionados em portais da rede mundial de computadores (internet) afronta o disposto no art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e o princípio da publicidade no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1524/2017 – TCU – Plenário (Sumário)

37. À vista disso, vislumbrando a inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, pois a conduta do agente público se distanciou daquela esperada do administrador médio, entendo que, no ensejo da procedência da presente Representação, é devido a aplicação de **multa** ao representado, **Sr. Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, tendo por arrimo o que dispõe o artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com as demais determinações à origem.

38. Assim, não remanescendo dúvidas quanto aos fatos narrados, e os amoldando com o que prescreve a legislação aplicável, entendo que a presente Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda., em



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

face do sr. Adenilson Lima Reis, prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, deve ser **conhecida** e, no mérito, **julgada procedente**, diante da restrição do fornecimento do Edital do Pregão Presencial nº 18/2022 - CPL - PMNON, bem como da ausência de seu acesso eletrônico no Portal de Transparência Municipal, em fulgente afronta aos princípios da ampla publicidade, transparência e competitividade.

39. É a fundamentação.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente **Representação com pedido de medida cautelar** (fls. 2/5), formulada pela empresa **Agrícola Rio Preto Ltda.** em face do **Sr. Adenilson Lima Reis**, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, em virtude de irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2022, que tem por escopo a contratação de empresas especializadas em fornecimento de grupos de geradores de interesse da prefeitura;
- 2- **Julgar Procedente**, no mérito, a presente **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa **Agrícola Rio Preto Ltda.** em face do **Sr. Adenilson Lima Reis**, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, em virtude de irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2022, que tem por escopo a contratação de empresas especializadas em fornecimento de grupos de geradores de interesse da prefeitura, à vista da translúcida afronta aos princípios da ampla publicidade, transparência e competitividade, conforme a fundamentação deste Voto;
- 3- **Aplicar Multa** ao **Sr. Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, na quantia de **R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme preceitua a fundamentação do Voto.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 15 dias, anule o Pregão Presencial nº 18/2022 e, se for o caso, qualquer contrato dele decorrente, sendo vedado assinar ordem de serviço ou realizar pagamentos derivados dessa licitação, diante da patente obstrução ao fornecimento do edital, bem como da ausência de seu acesso eletrônico no Portal de Transparência Municipal (em fulgente afronta aos princípios da ampla publicidade, transparência e competitividade), remetendo a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, a fim de demonstrar o integral cumprimento da presente determinação, sob pena de lhe ser aplicada as sanções cabíveis;**

**4.1** Caso a entidade tenha interesse em realizar novo procedimento para obter o mesmo produto/serviço, deverá observar a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), desse modo, adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011;



Proc. Nº 12624/2022

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

- 5- **Dar ciência** à empresa Agrícola Rio Preto Ltda., e ao representado, Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório;

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de Agosto de 2022.

**Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**  
Conselheiro-Relator